



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022426-26.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TELMA TALITA FRAGOSO DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022426-26.2023.8.26.0020

Apelante Telma Talita Fragoso de Paula (Justiça Gratuita)

Apelado Hoepers Recuperadora de Crédito S/A

Comarca 4ª Vara Cível – Foro Regional Nossa Senhora do Ó

Voto nº 49959

Inexigibilidade de dívida pela prescrição e indenização – Alegação de negativação indevida – Indeferimento da inicial e extinção do processo (Artigos 321 e 485, I, do CPC) – Determinação de emenda – Desatendimento – Ausência de documento essencial representado pelo demonstrativo do cadastro da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, indicativo do apontamento reclamado e detalhamento da evolução de “score” – Não cumprimento da diligência – Recusa injustificável – Documento de fácil obtenção e essencial à prova do fato constitutivo do direito – Artigos 373, I e 319, VI, do CPC – Natureza da lide e peculiaridades do caso – Análise em conformidade a recomendações do NUMOPEDE deste TJSP (Comunicado CG nº 02/2017, CG Nº 456/2022, CG nº 167/2023 e CG nº 424/2024), e Nota Técnica nº 04/2024 do Centro de Inteligência do TJ/SP – Imposição de providência à parte autora – Legalidade e regularidade (efetividade e instrumentalidade) – Ausência de violação de direito – Poderes da jurisdição – Artigos 485 § 3º e 337 § 5º do CPC – Dever de controle da regularidade formal do processo e da administração da ação – Artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, IV do CPC – Indeferimento da petição inicial – Cabimento – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017.
Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fl. 139 indeferiu a petição inicial com amparo no parágrafo único do art. 321, do CPC e, em consequência, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, CPC. Custas pela autora, sendo indevida verba honorária, uma vez que não instaurado o contraditório.

Apela a parte autora pretendendo a reversão do julgado, ao argumento de que a petição inicial preenche todos os requisitos legais de admissibilidade da demanda; destaca o direito fundamental constitucional de acesso à justiça, inexistindo qualquer indício de má-fé processual; afirma não ser parte elegível para obtenção do extrato do Serasa, o qual pode ser acessado por meio de convênio 'SERASAJUD'; requer seja anulada a sentença, recebida a inicial, e determinado o prosseguimento do feito, fls. 142/50.

Processado, recebido e sem resposta ao recurso (certidão de fl. 157), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara.

É o relatório.

Sem razão o reclamo.

Em demanda ajuizada em dezembro de 2023, busca a parte autora ver reconhecida a inexigibilidade de dívida por prescrição, vencida em setembro de 2012, a qual afirma se encontrar inscrita em órgãos de proteção ao crédito (R\$ 1.139,48 – fls. 85/6). Requer seja declarada a nulidade do débito, além da impossibilidade de sua cobrança judicial e extrajudicial, buscando ainda ser indenizada pelos danos morais que alega ter experimentado, em razão da diminuição indevida de seu 'score' de crédito.

Em juízo de admissibilidade, o i. Juízo *a quo*, pela r. decisão de fls. 89/90, determinou a emenda da petição inicial, a fim de que a demandante comprovasse os requisitos legais para gratuidade de justiça (item 1 da decisão), bem como *“para providenciar: a) extrato completo de negativas junto aos órgãos de proteção ao crédito, em caso de eventuais negativas, esclareça se essas são indevidas e, em caso afirmativo, se já ingressou com ação(ões) judicial(is) a respeito, trazendo extrato do andamento dos processos (site do TJSP); b) detalhamento acerca da evolução de seu “score”; c) a juntada de comprovante de endereço atualizado, datado (últimos 30 dias) e que esteja em seu nome, ou apresente declaração de endereço, com firma reconhecida, justificando, desta forma, a propositura da ação neste Foro”* (item 2).

Regularmente intimada, a autora apelante deixou de cumprir o disposto no item 2 da r. decisão, apesar da concessão de prazo suplementar para tanto (fl. 127), de forma tal que sobreveio a r. sentença recorrida que indeferiu a petição inicial, e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do CPC.

De fato, como se sabe, compete ao autor, com a petição inicial, apresentar as provas que demonstrem a verdade dos fatos alegados, as quais em nada se confunde com o argumento de *'hipossuficiência na relação jurídica'*, até por ser ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC artigo 373, I e artigo 319, VI, do CPC) e isso, sem prejuízo, de ao tempo da distribuição judicial da demanda, também competir à parte autora demonstrar e comprovar a tentativa prévia de solução, seja ela com uma notificação prévia ou, com a utilização de um sistema de composição extrajudicial efetivo, de modo a configurar pretensão resistida que justifique a atuação jurisdicional, conforme decisão do STJ (REsp 1349453/MS), como também o Comunicado CG 424/2024, Enunciado 11 *‘A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão*

mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável'.

Na hipótese, as providências determinadas pelo Juízo de Primeiro Grau eram indispensáveis, sobretudo para se elucidar minimamente a narrativa inicial de que *“A parte autora por diversas vezes tentou obter informações do débito objeto da lide, porém, nenhum dos atendentes consegue explicar a origem da dívida, limitando-se a informar que apenas possuem seu número e os valores de cobrança. Excelência, a parte autora já informou por diversas vezes que não se recorda da dívida que estão lhe cobrando, solicitando a documentação que deu origem ao débito, mesmo este sendo prescrito. Contudo, todas as tentativas restaram infrutíferas, visto que sequer lhe foi informado a origem da suposta dívida a qual gerou a negativação e mantém seu SCORE baixo”* (fl. 13).

E isso porque, não obstante os argumentos explicitados, os documentos colacionados com a inicial, notadamente o extrato de fls. 85/6, não permitem concluir que o nome da autora esteja, de fato, negativado em cadastros de restrição ao crédito, como alegado; observado que o débito reclamado se encontra inserido unicamente no portal do sistema *“Serasa Limpa Nome”*, que se trata de um serviço disponibilizado aos consumidores com a finalidade tão somente de negociação e quitação de dívidas, mas que não caracteriza restrição desabonadora, o que, por decorrência, e tendo em vista a causa de pedir e pedido, objeto da lide, justificou a determinação de complementação da documentação, inclusive para que a parte demandante apresentasse o *'detalhamento acerca da evolução de seu “score”* (item 2 - 'b', supra), vez que atrelado ao pedido de reparação moral por ela formulado.

A apresentação dos extratos solicitados não pode ser caracteriza como medida *“excessivamente onerosa”*, uma vez que, se foi possível à parte identificar e localizar a proposta de renegociação da dívida aqui reclamada, a partir do aludido *'Aplicativo do Serasa Consumidor'* (fl. 12), também perfeitamente possível, e pelos mesmos meios, a obtenção dos demais documentos relativos ao extrato completo de negativações junto aos órgãos de proteção ao crédito, como determinado na origem.

Então, e aliado ao fato de versar a demanda sobre pretensão de declaração de prescrição de cobranças inseridas na Plataforma *“Serasa Limpa Nome”*, de rigor ainda se observar das boas práticas e recomendações exaradas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP (Comunicados CG Nº 02/2017, CG Nº 456/2022 e CG nº 167/2023), bem assim da compilação e conversão em Nota Técnica nº 04/2024 do Centro de Inteligência do TJ/SP, dispondo que, em casos como o presente, deve mesmo o Juízo *'considerando a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, evitando os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais, foram identificadas como boas práticas a serem eventualmente adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento, sem prejuízo das demais medidas que entenderem cabíveis'* (1) *Analisar as petições iniciais, com eventual determinação de emenda para indicação objetiva da causa de pedir, esclarecendo se houve ou não prévia relação jurídica.* (2)

Ponderar a respeito da existência de interesse de agir, especialmente nos casos em que a pretensão for unicamente a declaração de prescrição de dívida, considerando-se as características da plataforma e a possibilidade de se pleitear a baixa de forma administrativa. (4) Verificar a competência territorial e a eventual tentativa de escolha do juízo, em razão do entendimento jurídico, mediante a indicação de foro ou de endereço aleatório, como, por exemplo, agência ou filial sem relação direta com os fatos, especialmente quando a parte autora residir em outro Estado.”

Por decorrência, como legal e regular a imposição à parte da providência referida, vez que vinculada às condições de procedibilidade e controle do regular exercício do direito de ação (artigo 485, IV e VI, do CPC), que por isso não implica violação de direito ou limitação de acesso ao Poder Judiciário, até por também ser reconhecido caber ao Juiz impulsionar o processo e pela livre convicção apreciar livremente a lide, praticando para tanto os atos instrutórios e decisórios necessários, valendo-se dos poderes da jurisdição (decisão, coerção e documentação), até porque ao Juiz compete – por dever – o controle da regularidade formal do processo e o controle da administração da ação (artigo 370 do CPC), considerada a regra de legalidade (efetividade e instrumentalidade) observado o exercício pelo Juiz dos poderes da jurisdição (cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) conforme a regra dos artigos 485 § 3º e 337 § 5º do CPC, pela regra da livre convicção, não cumprida pela parte autora a complementação da documentação exigida, de rigor o indeferimento da inicial, e extinção do processo, como se deu.

A propósito, nessa direção já decidiu este TJ/SP, *DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – indeferimento da inicial e sentença de extinção – recurso da autora. JUSTIÇA GRATUITA - pedido de revogação deduzido em contrarrazões - impugnação - ausência de qualquer prova produzida hábil a afastar tal benefício - impugnação não acolhida - benesse mantida. PETIÇÃO INICIAL – serasa limpa nome – pretensão à declaração de inexigibilidade de dívida em razão da prescrição e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 - determinação de emenda à inicial com apresentação de prova da restrição creditícia na referida plataforma digital – renitência da autora – inteligência dos arts. 319 e 320 do CPC - documento que é essencial para o deslinde do feito, sem o qual o mérito não possa ser julgado – inicial inapta - precedentes – sentença mantida - recurso não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - tendo em vista a inépcia da inicial, não houve condenação em primeira instância - réu foi citado para apresentar contrarrazões - autor que dever arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa no importe de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária - precedente do STJ - observação. DISPOSITIVO – recurso não provido, com observação.”* (TJSP; Apelação Cível 1024512-37.2023.8.26.0224; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME".

DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CUMPRIDA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. APELO DA AUTORA. SEM RAZÃO. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória e indenizatória por danos morais devido à inscrição de débitos prescritos na plataforma "Serasa Limpa Nome". A petição inicial foi indeferida por falta de documentos essenciais devidamente atestados. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a exigência de apresentação de ata notarial ou extrato devidamente atestado pelo emitente, sob pena de indeferimento da inicial, é válida, considerando a hipossuficiência alegada pela autora e a concessão de gratuidade processual. III. Razões de Decidir 3. A decisão de indeferimento da petição inicial foi fundamentada na ausência de documentos essenciais devidamente atestados. 4. A cautela do juízo em exigir a autenticação dos documentos se justifica pelo elevado número de ações semelhantes e pela necessidade de verificar a regularidade do ajuizamento da ação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exigência de documentos devidamente atestados é válida mesmo em casos de gratuidade processual. 2. A cautela do juízo é justificada em casos de indícios de uso abusivo do Poder Judiciário. Legislação Citada: CPC, arts. 321, 330, I, 411, II, 439, 485, I, 98, §1º, IX. (TJSP; Apelação Cível 1003126-76.2024.8.26.0268; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025).

Daí e por isso, sendo fato que a apelante não atendeu à determinação judicial, com apresentação da documentação indicada, essencial ao processamento da demanda, de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, e artigo 330, IV, do CPC, extinto o processo nos termos do art. 485, I, do CPC, como se deu, mantida, por isso, a r. sentença *a quo*, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c art. 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto.

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator